

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Programa Municipal denominado “Despertar do Autismo”, de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas Famílias, no Município de Santa Inês, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, ESTADO DO MARANHÃO, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Inês, o Programa Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas Famílias, denominado “Despertar do Autismo”, com o objetivo de promover o desenvolvimento, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA residentes no Município, bem como oferecer suporte, orientação e acolhimento aos seus familiares.

Art. 2º O Programa será implementado e coordenado pelo Centro Municipal de Atendimento Integrado ao Autismo – CMAIA, a ser criado ou adaptado pelo Poder Executivo Municipal, constituindo-se como referência para o atendimento às pessoas com TEA no Município de Santa Inês, preferencialmente em local de atendimento integrado, centralizado e de fácil acesso.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I – atendimento integral e multidisciplinar, com foco nas necessidades específicas de cada indivíduo e de sua família;
- II – diagnóstico precoce e qualificado, com equipes capacitadas para identificar, avaliar e emitir laudos multidisciplinares e documentos que certifiquem a condição da pessoa com TEA;
- III – intervenção terapêutica individualizada, com planos de tratamento baseados em evidências científicas;
- IV – inclusão escolar e social, com apoio e orientação às escolas, famílias e à comunidade em

geral;

V – suporte e orientação familiar, por meio de grupos de apoio, atendimento psicológico e informações sobre direitos, benefícios e recursos disponíveis;

VI – promoção da autonomia e independência da pessoa com TEA, inclusive por meio de programas de capacitação e estímulo à inserção no mercado de trabalho;

VII – conscientização e sensibilização da sociedade, mediante campanhas informativas, palestras, eventos educativos e ações de combate ao preconceito e à discriminação;

VIII – articulação com a rede de serviços de saúde, educação, assistência social e demais setores relevantes, visando garantir atendimento integral à pessoa com TEA;

IX – priorização do atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social;

X – monitoramento e avaliação contínua do Programa, visando garantir sua efetividade e a qualidade dos serviços prestados;

XI – atendimento psicoterapêutico, individual e em grupo, aos pais, mães e representantes legais das pessoas com TEA, visando ao seu bem-estar emocional e à melhoria da qualidade do cuidado.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA aquela que apresenta alterações persistentes e clinicamente significativas da comunicação e da interação social, associadas a padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Centro Municipal de Atendimento Integrado ao Autismo – CMAIA poderá contar, observada a disponibilidade e a organização da rede municipal de atendimento, com equipe multidisciplinar composta por:

I – neurologista infantil ou neuropediatra;

II – psiquiatra infantil;

III – psicólogo;

IV – terapeuta ocupacional;

V – fonoaudiólogo;

VI – psicopedagogo;

VII – assistente social;

VIII – profissional de educação física;

IX – outros profissionais necessários ao atendimento integral das pessoas com TEA e de suas famílias.

Art. 6º Compete ao CMAIA, observadas as atribuições do Poder Executivo e a estrutura da rede municipal:

I – realizar ou encaminhar para diagnóstico e avaliação multidisciplinar da pessoa com TEA, utilizando instrumentos reconhecidos pela comunidade científica;

II – elaborar e implementar, em conjunto com a família, plano de acompanhamento individualizado, definindo metas e estratégias de intervenção;

III – oferecer ou articular atendimento terapêutico individual e em grupo, incluindo terapias comportamentais, de linguagem, ocupacionais, psicomotoras e outras modalidades adequadas a cada caso;

IV – promover a inclusão escolar e social da pessoa com TEA, oferecendo apoio e orientação às escolas, creches e demais espaços de socialização;

V – oferecer suporte e orientação aos familiares, incluindo grupos de apoio, atendimento psicológico, palestras, cursos e oficinas sobre o TEA;

VI – desenvolver ou articular programas de capacitação e estímulo à inserção no mercado de trabalho das pessoas com TEA;

VII – realizar eventos de conscientização e sensibilização sobre o TEA, como palestras, seminários, campanhas informativas e atividades culturais;

VIII – articular-se com a rede de serviços públicos e privados, incluindo unidades de saúde, hospitais, escolas, Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e demais serviços necessários;

IX – manter, observadas as normas de proteção de dados pessoais e sigilo das informações, cadastro atualizado das pessoas com TEA atendidas pelo Município;

X – monitorar e avaliar os resultados do Programa, utilizando indicadores de desempenho e impacto;

XI – oferecer ou articular atendimento psicoterapêutico individual e em grupo aos pais, mães e representantes legais das pessoas com TEA;

XII – priorizar, na forma da regulamentação, o atendimento às crianças com TEA pertencentes a famílias de baixa renda, especialmente aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 7º O Programa Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA e suas Famílias poderá oferecer, observada a estrutura e a disponibilidade da rede municipal, os seguintes serviços:

I – avaliação diagnóstica multidisciplinar;

II – atendimento terapêutico individual e em grupo;

III – apoio à inclusão escolar;

IV – oficinas para pais e grupos de apoio familiar;

V – orientação profissional e capacitação para o trabalho;

VI – atividades de lazer, esporte e cultura;

VII – orientação jurídica, quando disponibilizada mediante parceria com órgãos e entidades

competentes;

VIII – orientação sobre direitos, benefícios e políticas públicas destinadas às pessoas com TEA;

IX – programas de estimulação precoce para bebês e crianças com risco ou sinais de TEA;

X – atendimento domiciliar ou acompanhamento diferenciado para pessoas com TEA que apresentem impossibilidade ou dificuldade significativa de deslocamento;

XI – espaços de convivência e socialização para as pessoas com TEA e suas famílias, promovendo o intercâmbio de experiências e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 8º Para a implementação do CMAIA, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes estratégias:

I – utilização de imóvel público municipal já existente e adequado às finalidades do Programa;

II – celebração de parcerias com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil para utilização de espaços e prestação de serviços;

III – estudo e eventual implantação de unidades descentralizadas em diferentes regiões do Município, de forma a facilitar o acesso da população aos serviços.

Art. 9º O acesso aos serviços do Programa será gratuito, observados os critérios de organização e regulação da rede municipal, garantindo-se o atendimento às pessoas com TEA residentes no Município de Santa Inês, com prioridade para famílias em situação de vulnerabilidade social, na forma da regulamentação.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, acordos, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas, organizações da sociedade civil e outras instituições, visando à implementação do Programa e à consecução de seus objetivos.

Art. 11. Poderá ser instituído o Conselho Municipal de Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – COMATEA, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor melhorias nas políticas públicas destinadas às pessoas com TEA no Município de Santa Inês, assegurada, quando possível, a participação da sociedade civil.

Art. 12. O COMATEA, caso instituído, poderá ser composto por representantes do Poder Público Municipal, de entidades da sociedade civil que atuem na defesa dos direitos das pessoas com TEA, de familiares de pessoas com TEA e de pessoas com TEA, na forma da regulamentação.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá promover a capacitação continuada dos profissionais que atuam no atendimento às pessoas com TEA na rede municipal, por meio de cursos, treinamentos, seminários, palestras e outras atividades de atualização sobre práticas e evidências científicas relacionadas ao autismo.

Art. 14. O Município poderá instituir o selo ou certificado “Empresa Amiga do Autista”, destinado a reconhecer empresas estabelecidas no Município que adotem práticas inclusivas em relação às pessoas com TEA, especialmente aquelas que promovam acessibilidade, inclusão profissional, adaptação de produtos e serviços e ações de conscientização sobre o autismo.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá promover ações destinadas a ampliar a acessibilidade das pessoas com TEA aos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de transporte, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, mediante adaptação de espaços, disponibilização de informações acessíveis e capacitação dos servidores públicos.

Art. 16. O Município poderá criar mecanismos de financiamento e captação de recursos destinados às políticas públicas de atenção à pessoa com TEA, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá promover, periodicamente, a realização de encontros, fóruns, seminários ou conferências municipais de atenção à pessoa com TEA, com o objetivo de avaliar a implementação das políticas públicas, discutir desafios e formular propostas para seu aprimoramento.

Art. 18. O cadastro das pessoas com TEA atendidas pelo Programa deverá observar as normas de proteção de dados pessoais, sigilo e demais disposições legais aplicáveis, podendo ser atualizado periodicamente pelo pai, mãe ou representante legal, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 19. O Programa poderá oferecer diagnóstico, emissão de laudos, acompanhamento e atendimento às crianças e demais pessoas com TEA, observadas a faixa etária, as necessidades individuais, os critérios clínicos e a capacidade da rede municipal de atendimento.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e

oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Inês/MA, 03 de setembro de 2026.

VEREADOR JOSÉ FRANKLIN SEBA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui, no Município de Santa Inês, o **Programa Municipal “Despertar do Autismo” de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas Famílias**.

A presente proposição nasce da necessidade de fortalecer as políticas públicas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e, sobretudo, de oferecer às famílias de Santa Inês uma rede de atendimento mais integrada, humanizada e eficiente.

O TEA é uma condição que pode afetar a comunicação, a interação social, o comportamento e o desenvolvimento da pessoa, sendo fundamental que o Município disponha de políticas públicas capazes de promover diagnóstico, acompanhamento, tratamento, inclusão e orientação familiar.

Atualmente, muitas famílias enfrentam dificuldades para acessar, de forma organizada e contínua, os diferentes serviços necessários ao acompanhamento das pessoas com TEA. Em diversas situações, os familiares precisam buscar atendimento em diferentes locais e órgãos, enfrentando demora, deslocamentos e dificuldades para compreender quais serviços estão disponíveis.

Nesse contexto, o **Programa “Despertar do Autismo”** busca fortalecer e integrar a atuação do Município nas áreas de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e demais setores relacionados à proteção e inclusão das pessoas com TEA.

A proposta prevê a possibilidade de estruturação do **Centro Municipal de Atendimento Integrado ao Autismo – CMAIA**, que poderá funcionar como referência para o atendimento e acompanhamento das pessoas com TEA e suas famílias.

Entre as ações previstas estão a avaliação multidisciplinar, o acompanhamento terapêutico, o apoio à inclusão escolar, a orientação às famílias, a capacitação profissional, ações de conscientização, atividades de convivência e socialização e a articulação entre os diferentes serviços da rede municipal.

Outro aspecto de grande relevância é a atenção às famílias em situação de vulnerabilidade social, garantindo

que aquelas que mais necessitam possam receber atenção prioritária dentro das possibilidades e critérios estabelecidos pelo Município.

O projeto também busca incentivar a participação da sociedade, das famílias, das entidades e do setor privado na construção de uma cidade mais inclusiva, inclusive por meio da possibilidade de criação do selo “**Empresa Amiga do Autista**”, reconhecendo iniciativas que contribuam para a inclusão das pessoas com TEA.

A proposta representa, portanto, não apenas uma política de atendimento, mas um compromisso com **a dignidade, a inclusão, o respeito e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA e de suas famílias.**

Investir em diagnóstico, acompanhamento, inclusão e orientação significa também investir no futuro de nossas crianças e na construção de uma Santa Inês mais justa, acolhedora e preparada para respeitar as diferenças.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Santa Inês/MA, 03 de setembro de 2026.

VEREADOR JOSÉ FRANKLIN SEBA RODRIGUES